

Prezado(a) Senhor(a),

A Lei do Simples Nacional (Lei Complementar 123/2006) passou por diversas alterações: a LC 127/2007, a LC 128/2008, LC 133/2009 e a mais recente ocorrida em novembro do ano de 2011, com a LC 139 que alterou significativamente o Simples Nacional.

Em discussão na Secretaria Executiva do Comitê do Simples Nacional, está a proposta de mais uma alteração e os Municípios precisam estar atentos ao que se pretende modificar, uma vez que pode contrariar os interesses dos entes locais.

Desta forma, com o objetivo de ampliar o debate, além de contribuir e posicionar os técnicos da CNM que representam os Municípios no Comitê, apresentamos a proposta para análise e sugestões de modificação, retirada, inclusão e/ou mesmo melhoria dos textos.

Sua contribuição pode ser encaminhada ao e-mail: [financas@cnm.org.br](mailto:financas@cnm.org.br).  
Contamos com sua participação!

Paulo Ziulkoski  
Presidente

## EXPLICAÇÃO DOS PONTOS DO PROJETO DE LEI

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº xx, DE xx/xx/2012

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 123,  
de 14 de dezembro de 2006, e dá outras  
providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Proposta nº 1 – Art. 1º.** O art. 18 da lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro, de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

**Art. 18** .....

.....

**§5º - I** Nos casos das operações ou prestações sujeiras ao regime de substituição tributária previstas no inciso “a”, inciso XIII do § 1º do art. 13, quando o adquirente for contribuinte do Simples Nacional, a MVA aplicável não poderá ser superior a 40% (quarenta por cento) do percentual aplicável aos demais contribuinte do regime normal. (AC)

**Proposta nº 2 – Art. 1º.** O art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro, de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

**Art. 18** .....

.....

**§5º-I** Nos casos das operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária previstas na alínea “a” do inciso XIII do § 1º do art. 13, quando o adquirente for contribuinte do Simples Nacional, a alíquota máxima aplicável não poderá ser superior ao maior percentual de partilha do ICMS previsto no Anexo I desta Lei Complementar. (AC)

**Art. 2º.** Os artigos 2º, 3º, 4º, 7º, 47, 48, 63, 76 e 85-A, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

- **Ampliação das Atribuições do Fórum Permanente das MPEs:**
  - **O Fórum poderá formular, avaliar e debater propostas com vistas à regulamentação e implementação da Lei Geral das MPEs.**

Tem inciso I?

II – Fórum Permanente das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para realizar a interação entre o Estado, instituições nacionais de fomento, apoio e representação empresarial, além de formular, avaliar e debater propostas com vistas à regulamentação e implementação da presente Lei Complementar e demais políticas de desenvolvimento e competitividade do segmento, com os respectivos encaminhamentos aos órgãos competentes;

- **Criação de novos Comitês Gestores**

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais instituições nacionais de registro, representação e apoio empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo Federal, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

IV – Comitê Gestor da Política Nacional de Inovação, Qualidade e Acesso à Tecnologia, vinculado ao Ministério de Ciência e Tecnologia, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, e instituições nacionais de ensino, fomento, pesquisa, representação e apoio empresarial, para regulamentar os dispositivos legais relativos ao Capítulo X desta Lei Complementar e tratar das ações e desdobramentos relativos à tecnologia e à inovação, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal;

V – Comitê Gestor do Uso de Poder de Compra Governamental e de Acesso aos Mercados, vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de instituições nacionais de fomento, apoio e representação empresarial, para regulamentar os dispositivos legais relativos ao Capítulo V desta Lei Complementar e tratar das ações e desdobramentos relativos ao uso do poder de compra governamental e do acesso aos mercados, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal;

VI - Comitê Gestor de Acesso a Serviços Financeiros vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, instituições financeiras e instituições nacionais de representação e apoio empresarial para regulamentar os dispositivos legais relativos ao Capítulo IX desta Lei Complementar e tratar das ações e desdobramentos relativos ao tema, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal;

VII - Comitê Gestor de Formação e Capacitação, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, instituições do Sistema S, CODEFAT e de instituições nacionais de representação e apoio empresarial para tratar das ações e desdobramentos relativos à formação e capacitação empreendedora e profissional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal.

#### A REPRESENTAÇÃO DA COMICRO NO CONSELHO DO SEBRAE.

- **Regulamentação dos novos comitês.**

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III a VII do caput deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

#### Tem parágrafos 2º e 3º?

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III a VII do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos por resolução, e, poderão aprovar propostas mediante registro das manifestações dos participantes em meio eletrônico, conforme procedimentos estipulados em seus regimentos.

#### E o § 5º?

- **Atribuição e ampliação da competência dos Comitês Gestores**

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete:

I - regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar;

II – criar e tornar obrigatórias para a optante ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, nos casos em que especificar, alternativas à sistemática de arrecadação e recolhimento dos impostos e contribuições previstos no art. 13 desta Lei Complementar;

III – estabelecer novas regras de cumprimento das obrigações acessórias quando utilizadas novas formas de arrecadação de que trata o inciso II deste parágrafo;

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III a VII do caput deste artigo serão designados pelos respectivos Ministros de Estado mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

- **Ampliação da competência do CGSIM e maior interação entre CGSIM e Sebrae.**

§9º A competência do CGSIM estende-se a empresas de médio e grande portes e àquelas não beneficiadas por esta lei complementar.

§ 10. Os órgãos e entidades envolvidos na abertura, funcionamento e baixa de empresas, na ausência de norma regulamentadora de sua competência de acordo com esta Lei Complementar e as resoluções do CGSIM, deverão aplicar as resoluções emitidas por aquele Comitê.

§ 11. O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) poderá destinar recursos para ações coordenadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) com a finalidade de capacitar servidores das administrações tributárias, incluído o fornecimento de certificação digital, estudos e projetos, visando ao atendimento de microempresas e empresas de pequeno porte. (NR)

- **Inclusão da receita oriunda de locação de bens móveis para enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno porte.**

“Art. 3º.....

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens, serviços e da locação de bens móveis, nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

- **Inclusão das receitas de serviço no limite para as exportações.**

§ 14. Para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do caput ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de serviços e da exportação

de mercadorias, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

- **Incentivo às exportações por meio de aumento no teto de enquadramento na mesma medida do volume de exportações. Ex: Se uma empresa de pequeno porte auferiu receita bruta de 1 milhão com exportações em 2012, em 2013 continuará enquadrada como empresa de pequeno porte se o seu faturamento no mercado interno for menor que R\$4.600,00 ( Teto do art. 3º, II + R\$ 1 Milhão por ter exportado esse valor no ano anterior)**

§15. A empresa exportadora, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, poderá, em cada ano-calendário, ultrapassar o limite de receita bruta anual para enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte na mesma medida da receita bruta que auferiu por meio de exportações no ano anterior, até o limite de duas vezes (ou metade) do disposto no art. 3º, incisos I e II.

§15. (Alternativo) A receita auferida por meio de exportações não será considerada para elevar a faixa de tributação das micro e pequenas empresas.

§16. A receita auferida em moeda estrangeira por empresas optantes pelo Simples Nacional que desenvolvam atividades de turismo serão consideradas como receitas de exportação para fins do § 14 e do §15.

§18. Aplicam-se aos produtores rurais pessoa física que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º desta Lei Complementar, o disposto nos arts. 6º e 7º, Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII desta Lei.

- **Redução nos Custos de Abertura e Funcionamento para o MEI:**
  - **Redução a zero de todos os custos de abertura, funcionamento e encerramento da atividade empresarial.**

“Art. 4º .....

§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, especialmente no inciso V do § 3º do art. 18-A, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao disposto no § 1º deste artigo, incluindo os valores referentes a taxas, emolumentos e demais contribuições relativas aos órgãos de registro, licenciamento, regulamentação, anotação de responsabilidade técnica, vistoria, preços do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) e fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

- **Restrição à imposição de serviços privados ao MEI:**
  - **Ofertas de serviços privados só poderão ser associadas aos pagamentos realizados pelo MEI mediante autorização prévia e assinada.**

§ 4º Qualquer cobrança associativa ou oferta de serviços privados relativos aos processos de que trata o § 3º deste artigo somente poderá ser efetuada a partir de demanda prévia do próprio Microempreendedor Individual, com assinatura autógrafa.

- **Regulamentação em relação ao ECAD**

§5º (redação alternativa para o caso dos custos do ECAD não serem reduzidos a zero como previsto no caput) Fica vedada a cobrança de preço pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), ou instituição congênere, de empresas optantes pelo simples nacional que exerçam atividade na qual a música é considerada de importância secundária.

§6º (redação alternativa para o caso dos custos do ECAD não serem reduzidos a zero como previsto no caput) Para as empresas optantes pelo Simples Nacional que exerçam atividade na qual a música é considerada como necessária ou indispensável, os preços cobrados pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) deverão ser reduzidos, em relação ao montante cobrado das demais empresas, nas seguintes proporções:

I - Em 90% para o Microempreendedor individual

II – Em 75% para as Microempresas

III – Em 50% para as Empresas de Pequeno Porte

- **Regulamentação em relação aos Conselhos de Classe.**

§7º Fica vedado aos conselhos de classe a exigência de obrigações diversas das estipuladas nesta lei para inscrição do Microempreendedor Individual em seus quadros, sob pena de multa, aplicada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, no montante de até dez vezes o valor da menor contribuição praticada pelo conselho infrator.

§8º (redação alternativa para o caso dos custos de fiscalização das profissões regulamentadas não serem reduzidos a zero como previsto no caput) A contribuição aos conselhos de classe de profissionais que atuam em Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual deverão ser reduzidas nas seguintes proporções:

I - Em 90% para o profissional Microempreendedor individual.

II – Em 75% para o profissional que atua em Microempresa.

III – Em 50% para o profissional que atua em Empresas de Pequeno Porte.

- **Restrição ao Cancelamento de Inscrição do MEI:**
  - **Só poderá ser realizada diretamente pelo município que tiver regulamentação própria de classificação de risco e processo simplificado de inscrição e legalização.**

§ 9º Os municípios somente poderão realizar o cancelamento da inscrição do Microempreendedor Individual caso tenham regulamentação própria de classificação de risco e respectivo processo simplificado de inscrição e legalização, em conformidade com esta Lei Complementar e com as resoluções do CGSIM.

- **Emissão de Notas Fiscais do MEI pela internet**

- Por meio de sistema nacional informatizado e sem custos para o empreendedor.
- Custeio de desenvolvimento e manutenção desse sistema informatizado ficaria a cargo do Sebrae.

§ 10º As notas fiscais do MEI poderão ser emitidas diretamente por sistema nacional informatizado e pela internet, sem custos para o empreendedor, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 11º O desenvolvimento e a manutenção das soluções de tecnologia relativas ao disposto no § 10º poderão ser custeadas pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

- Registro do MEI Guia de Turismo
  - Fica assegurado o registro do MEI que exerce a atividade de guia de turismo nos cadastros oficiais.

§ 12º Assegurar-se-á o registro nos cadastros oficiais ao guia de turismo inscrito como Microempreendedor Individual.

- Manutenção dos Benefícios após a inscrição como MEI
  - A pessoa física que dispõe de benefícios (como o Taxista que possui benefícios decorrentes da profissão) manterá essa condição mesmo após a inscrição como MEI.

§ 13º Após a inscrição como Microempreendedor Individual, serão mantidos os benefícios, inclusive tributários, destinados ao seu titular na qualidade de pessoa física ou decorrentes de sua profissão, em especial na aquisição de veículos e equipamentos, bem como não poderão ser majoradas as tarifas e taxas por parte das concessionárias de serviços públicos.

- **Vedação à majoração de tarifas das concessionárias de serviço público por causa da formalização do MEI**

§ 14. Fica vedado às concessionárias de serviço público o aumento das tarifas pagas pelo Microempreendedor Individual por conta da modificação da sua condição de pessoa física para pessoa jurídica.

- **Procedimento simplificado e sem custos para Segurança do trabalho**
  - **O MEI deverá contar com um processo simplificado e sem custos definido pelo Ministério do Trabalho para implementação dos programas voltados para à segurança do trabalhador.**

§ 15. O Ministério do Trabalho e Emprego definirá procedimentos simplificados e sem custos para o cumprimento, por parte do Microempreendedor Individual, dos programas voltados à saúde e segurança do trabalhador.”(NR)

- **Redução das multas aplicadas aos optantes pelo Simples Nacional**

§16 As multas administrativas impostas por agências reguladoras e demais órgão de controle serão reduzidas para os optantes do Simples Nacional, ainda que cobradas pelo cálculo de percentuais sobre outros valores, nas seguintes proporções:

I - Em 90% para o Microempreendedor individual

II – Em 75% para as Microempresas

III – Em 50% para as Empresas de Pequeno Porte

- **Emissão de alvará de funcionamento provisório em áreas sem habite-se**
  - **As MPes e os MEIs poderão receber alvará provisório mesmo que estejam instaladas em áreas desprovidas de habite-se.**

“Art. 7º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Parágrafo único. ....

I – instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se;

.....

- **Vedação à mudança de classificação de imóvel residencial em comercial**
  - O MEI que esteja instalado em sua residência ficará resguardado de ter o seu imóvel classificado como comercial, o que aumentaria o valor do IPTU.

III – no caso do Microempreendedor Individual, quando autorizado o funcionamento em sua residência permanente, é vedada a alteração da classificação de imóvel residencial para comercial, e consequente majoração na faixa de alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), na forma disciplinada pelo respectivo Município ou Distrito Federal.” (NR)

- **Obrigatoriedade de tratamento diferenciado para as MPEs nas contratações públicas.**  
(substituição de “poderá” por “deverá”)

“Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.” (NR)

- **Aumento no teto das Licitações exclusivas para as MPEs.**
  - A lei estipula teto de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) para as licitações com participação exclusiva de MPEs. A proposta é aumentar esse valor para R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública deverá realizar processo licitatório:

I – destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

- Estipular prazo de até 180 dias para que o executivo federal autorize a disponibilização de recursos financeiros do CODEFAT e outros fundos constitucionais para as MPEs nos casos em que não existir regulamentação própria.
  - Apesar dessa disponibilização estar prevista no art. 64, da LC 123/06, não há previsão para a regulamentação desse dispositivo.

“Art. 63. O CODEFAT disponibilizará recursos financeiros por meio da criação de programa específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem microempreendedores individuais e empreendedores de microempresa e empresa de pequeno porte.

§ 1º Os recursos referidos no caput deste artigo deverão ser destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º O disposto no caput deverá ser regulamentado em até 180 dias da data da publicação.”(NR)

- Criação de programas para apoio e orientação dos MEIs e das MPEs
  - Criação de programas dedicados à sensibilização, informação e orientação quanto à educação fiscal, regularidade dos contratos de trabalho, tempestividade no recolhimento dos tributos, etc.
  - Esses programas ficarão a cargo das instituições de representação e apoio empresarial e sob a coordenação do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

“Art. 76-A. Como iniciativa de estímulo à formalização de empreendimentos, de negócios e de empregos, à ampliação da competitividade, à redução da sonegação e à disseminação do associativismo entre as Microempresas, inclusive os Microempreendedores Individuais, Empresas de Pequeno Porte e equiparados, as instituições de representação e apoio empresarial, por intermédio de atuação direta e de parcerias, deverão promover programas de ação dedicados à sensibilização, informação, orientação e apoio, em especial quanto à educação fiscal, registro de operações mercantis, regularidade dos contratos de trabalho, adequado cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, tempestividade nos recolhimentos dos tributos, adoção de sistemas informatizados e eletrônicos, valorização da gestão com base nos indicadores contábeis, promoção da cidadania empresarial e da relevância do papel de contribuinte. (novo artigo, sua redação está bem diferente do atual art. 76)

- Os Agentes locais de desenvolvimento deverão possuir formação ou experiência compatível com a função e ser preferencialmente servidor efetivo do município.

“Art. 85-A.....

§ 2º.....

III – possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida;

IV – ser preferencialmente servidor efetivo do Município.” (NR)

**Art.3º.** Os artigos 13, 17, 18, 18-A, 18-B, 18-C, 24, 26 e 29, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

- Fica expressamente determinado que a opção pelo Simples afasta a aplicação das leis específicas referentes aos tributos pagos pelo documento único.

Art. 13. A opção pelo Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, no montante apurado na forma do art. 18 desta Lei Complementar, em substituição aos valores devidos segundo a legislação específica de cada tributo, dos seguintes impostos e contribuições:

§ 1º.....

XIII - .....

- **Melhoramento do texto em relação a operações de ICMS sem documento fiscal para evitar impunidade.**

f) nas situações de flagrante de circulação ou saída de mercadorias ou de prestação de serviços sem documentação fiscal ou com documentação inidônea, constatadas em operações em que se impõe o imediatismo da ação fiscalizadora em situações de trânsito, blitz ou de barreiras fiscais;

- **Melhoramento do texto em relação ao ISS recolhido por escritórios de contabilidade**

XIV – ISS devido:

.....

c) na hipótese de que trata o § 22-A do art. 18 desta Lei Complementar;

..... (NR)

- **Adaptação para inclusão de novas categorias (pela revogação dos incisos abaixo)**

Art. 17.....

XI – Revogado

XIII – Revogado

- **Inclusão de novas categorias (desnecessário caso sejam revogados os incisos anteriores).**

§ 1º .....

XIX – administração ou locação de imóveis de terceiros;

XXIX – medicina;

XXX – medicina veterinária;

XXXI – odontologia;

XXXII – psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, fonoaudiologia, e de clínicas de nutrição;

XXXIII – fisioterapia;

XXXIV – advocacia;

XXXV – serviços de comissaria, de despachantes e de tradução;

XXXVII – corretagem;

XXXVIII – representação comercial;

XXXIX – perícia, leilão e avaliação;

XL – auditoria e consultoria;

XLI – jornalismo e publicidade.

- **Melhoramento do texto em relação ao destacamento de receitas e tributação de acordo com cada tabela**

“Art. 18.....

§ 4o O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento, as receitas decorrentes da:

I – revenda de mercadorias, que serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar;

II – venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar;

III – prestação de serviços de que tratam os §§ 5º-B e 5º-F deste artigo, e os serviços vinculados à locação de bens imóveis, desde que observado o disposto no inciso XV do art. 17, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar;

IV – prestação de serviços de que tratam os §§ 5º-C a § 5º-E deste artigo, que serão tributadas na forma prevista naqueles parágrafos;

V – locação de bens móveis, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ISS;

VI – atividade com incidência simultânea de IPI e de ISS, que serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar.

VII - comercialização de medicamentos produzidos por manipulação de fórmulas magistrais:

a - sob encomenda para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, sob receituário médico nominado, produzidos no próprio estabelecimento após o atendimento inicial, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar;

b – nos demais casos, quando serão tributadas na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º-A O contribuinte deverá segregar, também, as receitas:

I – decorrentes de operações ou prestações sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, que o imposto já tenha sido recolhido por substituto tributário ou por antecipação tributária com encerramento de tributação;

II – sobre as quais houve retenção de ISS na forma do § 4º do art. 21 desta Lei Complementar, ou, na hipótese do § 22-A deste artigo, seja devido em valor fixo ao respectivo município;

III - sujeitas à tributação em valor fixo ou tenha sido objeto de isenção ou redução de ISS ou de ICMS na forma prevista nesta Lei Complementar.

IV - decorrentes da exportação de produtos ou mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar;

V – sobre as quais o ISS seja devido a município diverso do estabelecimento prestador, quando será recolhido no Simples Nacional.

§ 5º-A Revogado

- **Inclusão de novas categorias - Ajustes na Tabela de Tributação.**

§5º B - .....

XVI – medicina;

XVII – medicina veterinária;

XVIII – odontologia;

XIX – psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, fonoaudiologia e de clínicas de nutrição;

XIX – fisioterapia;

§ 5º-D.....

XV – advocacia;

XVI – serviços de comissaria, de despachantes e de tradução;

XVII – arquitetura, engenharia, medição, testes, desenho e agronomia;

XVIII – corretagem;

XIX – representação comercial;

XX – perícia, leilão e avaliação;

XXI – auditoria, consultoria, gestão e administração, economia;

XXII – jornalismo e publicidade; e

XXIII – administração ou locação de imóveis de terceiros.

- **Melhoramento de texto com relação a reduções no valor pago pelo Simples Nacional**

§ 5º-G. Revogado

§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, para o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos I a III do § 4o-A deste artigo, serão consideradas as reduções relativas aos tributos já recolhidos, ou sobre os quais tenha havido tributação monofásica, isenção, redução ou que o valor seja devido diretamente ao município.

§ 14. A redução no montante a ser recolhido no Simples Nacional relativo aos valores das receitas decorrentes da exportação de produtos ou mercadorias de que trata o inciso IV do § 4o-A deste artigo corresponderá tão-somente:

I – no caso de revenda de mercadorias, aos percentuais do IPI, aplicados sobre o valor das receitas decorrentes da exportação.

- a) Revogado;
- b) Revogado;
- c) Revogado;
- d) Revogado.

- **Melhoramento do texto que permite o estabelecimento de valores fixos para o recolhimento do ICMS e do ISS**

§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até o limite máximo da primeira faixa de receita bruta anual do Anexo I desta Lei Complementar, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

- **Quando houver isenção de ICMS ou ISS, deverá ocorrer a redução parcial ou total do percentual referente a esses tributos no Simples Nacional.**

§ 20-B. Na hipótese de o Estado, o Distrito Federal ou o Município conceder isenção ou redução do ICMS ou do ISS à ME ou à EPP optante pelo Simples Nacional, o benefício deve ser concedido na forma de redução parcial ou total do percentual original do ICMS ou do ISS

constante das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, de acordo com regulamentação expedida pelo CGSN.

- **Vedação aos entes federativos de alterar fatores (base de cálculo, alíquota) que modifiquem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional.**

§ 20-C. A União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios não poderão conceder benefícios fiscais ou alterar bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que modifiquem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, exceto nas hipóteses previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar.

- **Restringe a apuração dos valores de ICMS fora do Simples Nacional às exceções previstas na LC 123/06**

§ 27. Com relação ao ICMS, não serão observadas as disposições relativas à apuração dos valores devidos no Simples Nacional tão-somente nas hipóteses em que o lançamento do imposto decorra das situações previstas nas alíneas do inciso XIII do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar, casos em que os tributos devidos serão exigidos observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.” (NR)

“Art. 18-A.....

§3º.....

- **A MPE que possuir parcelas de recolhimento de ICMS e/ou ISS em atraso, poderá ser dispensada de pagamento.**
  - **Será inserido dispositivo que permite o Estado, Distrito Federal ou município a dispensar o pagamento das parcelas devidas ou proceder com as ações de cobrança e inscrição em dívida ativa.**

§ 15. A inadimplência isolada ou simultânea do recolhimento dos valores previstos nas alíneas “b” e “c” do inciso V do § 3º autoriza o Estado, o Distrito Federal ou o Município a, com relação ao ICMS ou ao ISS, sem prejuízo de condicionamentos administrativos,

alternativamente, independentemente do convênio previsto no § 3º do art. 41 desta Lei Complementar:

I - dispensar o pagamento dos valores respectivos; ou

II - empreender as ações de cobrança e de inscrição em Dívida Ativa Estadual, Distrital ou Municipal.

- Fornecimento de informações relativas ao ICMS por meio de aplicativo único e gratuito, com interface no Portal do Simples Nacional.
  - Esse processo será regulamentado pelo CONFAZ

§16 - A. O fornecimento pelo MEI de informações relativas ao ICMS poderá ser realizada por meio de aplicativo único e gratuito, com *interface* no Portal do Simples Nacional, cujo processo será regulamentado pelo CONFAZ. (Artigo Novo)

- Reincluir o “exclusivamente” no parágrafo 2º do art. 18-B da LC 123.

“Art. 18-B. ....

§ 2º .....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.”

- Os documentos entregues pelo MEI consistirão confissão de dívida e serão suficientes para a exigência dos tributos.

“Art. 18-C. ....

§ 6º O documento de que trata o inciso I do § 3º tem caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e dos

débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas.” (NR)

- Possibilidade das empresas optantes do Simples Nacional usufruírem de outros benefícios previstos em lei ou instrumento legal desde que expressamente previstos.

“Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal, quando houver previsão específica em lei do ente federativo concedente.” (NR)

- Vedação à exigência de obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos apurados na forma do Simples Nacional, além das estipuladas pelo CGSN.

“Art. 26.....

§ 4º É vedada a exigência de obrigações tributárias acessórias relativas aos tributos apurados na forma do Simples Nacional além daquelas estipuladas pelo CGSN e contidas no Portal do Simples Nacional, bem como o estabelecimento de exigências adicionais e unilaterais pelas unidades políticas partícipes do sistema, observado o disposto nos §§ 4º-A a § 4º-D.

§ 4º-A As informações a serem prestadas relativas ao ICMS previstas nas alíneas ‘a’, ‘g’ e ‘h’ do inciso XIII do § 1º do art. 13, poderão ser fornecidas por meio de aplicativo único e gratuito, com interface no Portal do Simples Nacional, na forma prevista em resolução do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) aprovada por três quintos dos representantes dos Estados e do Distrito Federal.

- Vedação à exigência das MPES de informações para a apuração do ICMS ou do ISS na mesma forma prestada pelas demais empresas. Além de restrições quanto a outras exigências.

§ 4º-B Não poderão ser exigidas da microempresa ou da empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional informações para a apuração do ICMS ou do ISS na forma prestada

pelas demais empresas, salvo quando ultrapassados os sublimites de que tratam os arts. 19 e 20.

§ 4º-C A escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente não poderá ser exigida da microempresa ou empresa pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo se, cumulativamente, houver:

- I) autorização específica do CGSN, que estabelecerá as condições para a obrigatoriedade;
- II) disponibilização por parte da administração tributária estipulante de aplicativo gratuito para uso da empresa optante.

§ 4º-D A exigência de apresentação de livros fiscais em meio eletrônico aplicar-se-á somente na hipótese de substituição da entrega em meio convencional, cuja obrigatoriedade tenha sido previa e especificamente estabelecida pelo CGSN.

§ 7º Cabe ao CGSN dispor sobre a exigência da certificação digital para o cumprimento de obrigações principais e acessórias por parte da microempresa, inclusive o MEI, ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, inclusive para o recolhimento do FGTS. Adicionalmente, caberá também ao CGSN dispor sobre a certificação digital para as microempresas e empresas de pequeno porte não optantes pelo Simples Nacional.)

§ 8º O CGSN poderá dispor sobre a forma e conteúdo de documento fiscal eletrônico de venda ou de prestação de serviço para a microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional.

§ 9º O desenvolvimento e a manutenção das soluções de tecnologia relativas ao disposto no § 8º poderão ser custeadas pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

- **Ampliação da competência do CGSN para regulamentar as obrigações trabalhistas acessórias.**

§ 10. O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional com até determinada quantidade de vínculos de trabalho, a forma, a periodicidade e o prazo:

- I – de entrega à RFB de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a

remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo;

II – do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS.

§ 11. O recolhimento de que trata o inciso II do § 10 deste artigo poderá se dar de forma unificada com os relativos aos tributos apurados na forma do Simples Nacional.

§ 12. A entrega da declaração única de que trata o inciso I do § 10 substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativas ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados.

§ 13. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 10 deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador.

§ 14. O documento de que trata o § 10 tem caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas.” (NR)

- **Ampliação dos casos de exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional**

“Art. 29.....

XIII - for constatado que, quando do ingresso no Simples Nacional, a optante prestou declaração inverídica na formalização da opção ou incorria em hipótese impeditiva ao ingresso no regime;

§ 1º-A Na hipótese do inciso XIII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir da data de ingresso, à exceção das hipóteses previstas no § 2º do art. 31 desta Lei Complementar.

**Art. 4º.** A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 16 –A. Fica assegurado às empresas optantes pelo Simples Nacional a compensação, por meio de redução nos valores arrecadados através do Simples, dos custos de aquisição, implantação e manutenção de equipamentos específicos de controle fiscal quando exigidos pelos órgãos de fiscalização.

- **Limitação do Empate Ficto**

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º .....

§ 2º .....

§3º O disposto no *caput* só será aplicado para os contratos cujo valor não ultrapasse a duas vezes o faturamento anual das micro e pequenas empresas participantes.

- **Regulamentação de Compras Governamentais**

“Art. 49-A O beneficiário da presente lei complementar somente poderá se utilizar dos mecanismos previstos neste Capítulo quando a soma dos contratos existentes e do valor licitado for inferior, em valores anualizados, a duas vezes o valor máximo constante do inciso II do art. 3º dessa Lei Complementar, respeitadas as regras previstas para exclusão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar”.(NR)

- **Imposição do Regime de Compras Governamentais a todos os entes federativos, entidades do sistema S e sociedade de economia Mista**

“Art. 49-B. O disposto no presente capítulo se aplica à administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal e às entidades do Sistema S e sociedades de economia mista.” (NR)

- Extensão ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar de benefícios concedidos às MPEs, principalmente no que diz respeito à simplificação dos processos de fiscalização e emissão de alvará de funcionamento
  - Para ser beneficiado o produtor rural e o agricultor familiar devem ter receita bruta anual dentro dos limites das MPEs e devem estar com situação regular na previdência.

“Art. 87-A Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular junto à Previdência Social e ao Município, que tenha auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do art. 3º, o disposto nos arts. 6º e 7º, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

Parágrafo único. A equiparação de que trata o caput não se aplica às disposições do Capítulo IV desta Lei Complementar.” (NR)

- Adaptações em outras Leis.

**Art. 4º.** A Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art.14-B. O segurado especial de que trata o inciso VII do art. 12 da nº Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, quando contratar trabalhador na forma do art. 14-A, apresentará à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, declaração unificada com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores das contribuições devidas à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Conselho Curador do FGTS.

§ 1º Os ministros da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego definirão em ato conjunto, a forma, a periodicidade e o prazo:

I – de entrega da declaração unificada; e

II – do recolhimento das contribuições para a Previdência Social, do FGTS e das devidas a terceiros.

§ 2º A entrega da declaração unificada de que trata o caput substituirá a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, e o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§ 3º O recolhimento do FGTS na forma deste artigo, será creditado diretamente na conta vinculada do trabalhador, sendo assegurada a transferência dos elementos identificadores do respectivo recolhimento ao órgão gestor desse fundo.

§ 4º Os ministros da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego poderão, por ato conjunto, estender a declaração de que trata o caput deste artigo para o produtor rural pessoa física que contratar trabalhador rural, na forma do art. 14-A.”(NR)

Art. 74 - A. A penhora on line, a inscrição em cadastros de restrição ao crédito bem como protestos por dívidas públicas de ME, EPP, MEI e seus sócios e titulares, somente poderão ser realizados após o trânsito em julgado dos processos de execução e cobrança.

Parágrafo único – A inscrição de ME, EPP, MEI e seus sócios e titulares no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal-CADIN somente poderão ser realizada após a ciência da pessoa a ser inscrita.”

Art. 74 – B. O depósito prévio para a interposição de recursos perante a Justiça do Trabalho, bem como os valores penhorados e referentes à execução provisória para quitação de débitos trabalhista antes do trânsito em julgado do processo (trecho sublinhado apenas se o artigo anterior não for aprovado), serão reduzidos:

a) para o Microempreendedor individual em 100%;

b) para as microempresas em 75% e;

c) para as empresas de pequeno porte em 50%.

**Art. 5º.** A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ....

I – .....

k) o titular ou sócio de empresa ou equiparado que preste serviços a outra empresa ou equiparado, incluído o Microempreendedor Individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, quando presentes os elementos da relação de emprego;

.....

V – .....

f) o empresário individual, incluído o Microempreendedor Individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração e não presentes os elementos da relação de emprego;

.....

§ 10. ....

III – exercício de atividade remunerada não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo;

.....

VII – atividade artesanal, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

..... (NR)”

§ 14. Na forma definida em regulamento, a mera inscrição do segurado especial no CNPJ não é suficiente para descaracterização da qualidade de segurado especial, desde que comprovada a manutenção do exercício da atividade rural na forma do inciso VII do art. 12, e a pessoa jurídica esteja sediada

no mesmo município ou em município limítrofe onde o segurado desenvolve sua atividade.

§ 10. ....  
.....

III – exercício de atividade remunerada não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo;

.....  
.....

§15. Para fins do disposto no § 8º, os períodos de afastamento em decorrência de licença médica que incapacite o segurado para o trabalho e de gozo de salário-maternidade não serão computados no prazo de 120 (cento e vinte) dias.”(NR)

.....  
.....

“Art. 32-B. O **responsável pelo** grupo familiar de trata o § 8º do art. 12 desta Lei apresentará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, declaração unificada com dados relacionados ao registro de trabalhadores, a fatos geradores, base de cálculo e valores das contribuições devidas à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e outras informações de interesse da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Conselho Curador do FGTS.

§1º Os Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego definirão em ato conjunto, a forma, a periodicidade e o prazo de entrega da declaração unificada de que trata o caput.

§2º A entrega da declaração unificada de que trata o **caput** deste artigo, substitui a obrigatoriedade de entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

§ 3º O recolhimento do FGTS na forma deste artigo será creditado diretamente na conta vinculada do trabalhador, sendo assegurada a transferência dos elementos identificadores do respectivo recolhimento ao **agente operador** desse fundo.

§ 4º A declaração de que trata o **caput** deste artigo poderá ser estendida pelas autoridades previstas no § 1º para o produtor rural pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Aplica-se à declaração de que trata este artigo o disposto no § 2º do art. 32 e no art. 32-A desta Lei.” (NR)

**Art. 5º.** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10.....

§9º.....

III – exercício de atividade remunerada não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo;

.....

VII – atividade artesanal, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

.....(NR)”

“Art.11. ....

§ 9º .....

.....

III – exercício de atividade remunerada não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991;

.....

§12. Para fins do disposto no § 7º, os períodos de afastamento em decorrência de licença médica que incapacite o segurado para o trabalho e de gozo de salário-maternidade não serão computados no prazo de 120 (cento e vinte) dias.”(NR)

§ 13 Na forma definida em regulamento, a mera inscrição do segurado especial no CNPJ não é suficiente para descaracterização da qualidade de segurado especial, desde que comprovada a manutenção do exercício da atividade rural na forma do inciso VII do art. 11, e a pessoa jurídica esteja sediada no mesmo município ou em município limítrofe onde o segurado desenvolve sua atividade.

“Art.17. ....  
.....

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterà, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável **pelo grupo** familiar.  
.....

§ 6º Simultaneamente com a inscrição do segurado especial, será atribuído ao grupo familiar **identificação** para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, **na forma estabelecida, conjuntamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.** ”(NR)

“Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

.....” (NR)

**Art. 6º.** A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 .....

§ 2º Os Municípios que definirem base de cálculo do imposto previsto no inciso I do art. 156 da Constituição Federal mediante a utilização de plantas genéricas de valores de terrenos deverão atualizar suas respectivas legislações, buscando ajustar ao valor real de mercado do imóvel e de seus respectivos direitos, no mínimo:

I - a cada 2 (dois) anos, para os municípios com população acima de 200.000 (duzentos mil) habitantes;

II - A cada 4 (quatro) anos para os municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 200.000 (duzentos mil) habitantes;

III - A cada 8 (oito) anos para os municípios com população de até 20.000 (vinte mil) habitantes.

§ 2º É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto neste artigo, no que se refere aos impostos.”

“Art. 12. Fica estabelecido o prazo de 2 (dois) anos para o cumprimento da obrigação prevista no art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 4 de janeiro de 2000, com a redação estabelecida pelo art. 11 desta Lei Complementar.

**Art. 7º.** A Lei Ordinária no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.....

§ 4º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois inteiros por cento), no caso microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 68.....

Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte não poderão arcar com parcelas

superiores a 0,3%( três décimos por cento) de seu faturamento bruto mensal.

Art. 71.....

I – abrangerá créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, créditos tributários, créditos com garantia real, créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

II – preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem juros e correção monetária;

Art. 83.....

II - créditos de microempresas e empresas de pequeno porte;

III - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

IV – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

V – créditos com privilégio especial, a saber:”(NR)

**Art. 8º.** Ficam revogadas as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do § 14, do artigo 18, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 9º.** Ficam revogados o §1º do art. 48 e o Inciso IV, do art. 49, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, [exceto quanto ao art. 1º que produzirá efeitos após 180 dias e o art. 3º](#), o qual produzirá efeito a partir de 1º de janeiro de 2013.

**Proposta de adaptação da Resolução nº 94, do Comitê Gestor do Simples Nacional, ao acréscimo do § 5º-I na LC nº 123 - MVA.**

Art. 28. Na hipótese de a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional se encontrar na condição de substituta tributária, as receitas relativas à operação própria decorrentes: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 3º)

I - da revenda de mercadorias sujeitas à substituição tributária deverão ser incluídas nas receitas segregadas na forma da alínea "a" do inciso I do art. 25;

II - da venda de mercadorias por ela industrializadas sujeitas à substituição tributária deverão ser incluídas nas receitas segregadas na forma da alínea "a" do inciso II do art. 25.

§ 1º Na hipótese do caput, a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá recolher a parcela dos tributos devidos por responsabilidade tributária diretamente ao ente detentor da respectiva competência tributária. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, § 6º, inciso I)

§ 2º Em relação ao ICMS, no que tange ao disposto no § 1º, o valor do imposto devido por substituição tributária corresponderá à diferença entre: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, § 6º, inciso I)

I - o valor resultante da aplicação da alíquota interna do ente a que se refere o § 1º sobre o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou sugerido pelo fabricante, ou sobre o preço a consumidor usualmente praticado; e

II - o valor resultante da aplicação da alíquota interna ou interestadual sobre o valor da operação ou prestação própria do substituto tributário.

§ 3º Na hipótese de inexistência dos preços mencionados no inciso I do § 2º, o valor do ICMS devido por substituição tributária será calculado da seguinte forma: imposto devido = [base de cálculo x (1,00 + MVA) x alíquota interna] - dedução, onde: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, § 6º, inciso I)

I - "base de cálculo" é o valor da operação própria realizada pela ME ou EPP substituta tributária;

II - "MVA" é a margem de valor agregado divulgada pelo ente a que se refere o § 1º;

III - "alíquota interna" é a do ente a que se refere o § 1º;

IV - "dedução" é o valor mencionado no inciso II do § 2º.

§ 4º Para fins do **caput**, no cálculo dos tributos devidos no Simples Nacional não será considerado receita de venda ou revenda de mercadorias o valor do tributo devido a título

de substituição tributária, calculado na forma do § 2º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, § 6º, inciso I)

§ 5º O contribuinte que tiver recebido mercadoria cujo imposto tenha sido retido com aplicação da MVA calculada como prevista na alínea “a” do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei complementar nº 123, quando promover saída para contribuinte submetido ao regime normal de apuração do imposto, para fins de comercialização, fica responsável pelo recolhimento da diferença relativa ao imposto já retido e o calculado na forma do §3º em relação a sua operação de saída para o contribuinte do regime normal.

§ 6º O contribuinte do regime normal que, tendo recebido mercadoria com imposto retido por substituição tributária, efetuar operação com destino a contribuinte estabelecido no mesmo Estado enquadrado no Simples Nacional, terá direito a ser ressarcido da diferença do imposto retido a maior.

### **Proposta de adaptação da Resolução nº 94, do Comitê Gestor do Simples**

#### **Nacional, ao acréscimo do § 5º-I na LC nº 123.**

#### **Apresentação de como poderia ficar o art. 28 da Resolução nº 94:**

*Art. 28. Na hipótese de a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional se encontrar na condição de substituta tributária, as receitas relativas à operação própria decorrentes: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 3º)*

*I - da revenda de mercadorias sujeitas à substituição tributária deverão ser incluídas nas receitas segregadas na forma da alínea “a” do inciso I do art. 25;*

*II - da venda de mercadorias por ela industrializadas sujeitas à substituição tributária deverão ser incluídas nas receitas segregadas na forma da alínea “a” do inciso II do art. 25.*

*§ 1º Na hipótese do caput, a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá recolher a parcela dos tributos devidos por responsabilidade tributária diretamente ao ente detentor da respectiva competência tributária. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, § 6º, inciso I)*

*§ 2º Em relação ao ICMS, no que tange ao disposto no § 1º, o valor do imposto devido por substituição tributária corresponderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, § 6º, inciso I)*

*I – quando o adquirente for contribuinte do regime normal, a diferença entre:*

- a) o valor resultante da aplicação da alíquota interna do ente a que se refere o § 1º sobre o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou sugerido pelo fabricante, ou sobre o preço a consumidor usualmente praticado; e
- b) o valor resultante da aplicação da alíquota interna ou interestadual sobre o valor da operação ou prestação própria do substituto tributário.

II – quando o adquirente for do Simples Nacional, o valor resultante da aplicação da alíquota estabelecida conforme art. 18, §5ºI da Lei Complementar nº 123, sobre o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou sugerido pelo fabricante, ou sobre o preço a consumidor usualmente praticado.

§ 3º Na hipótese de inexistência dos preços mencionados no § 2º, o valor do ICMS devido por substituição tributária será calculado da seguinte forma:

I - quando o adquirente for contribuinte do regime normal: imposto devido = [base de cálculo x (1,00 + MVA) x alíquota interna] – dedução;

II - quando o adquirente for do Simples Nacional: imposto devido = [base de cálculo x (1,00 + MVA) x alíquota prevista pela LC nº123];

III - "base de cálculo" é o valor da operação própria realizada pela ME ou EPP substituta tributária;

IV - "MVA" é a margem de valor agregado divulgada pelo ente a que se refere o § 1º;

V - "alíquota interna" é a do ente a que se refere o § 1º;

VI - "dedução" é o valor mencionado no inciso II do § 2º.

VII – "alíquota prevista pela LC nº123" é a estabelecida conforme o §5º-I do art. 18 desta Lei.

§ 4º Para fins do caput, no cálculo dos tributos devidos no Simples Nacional não será considerado receita de venda ou revenda de mercadorias o valor do tributo devido a título de substituição tributária, calculado na forma do § 2º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, § 6º, inciso I)

§ 5º O contribuinte que tiver recebido mercadoria cujo imposto tenha sido retido com aplicação da alíquota prevista no § 2, II, quando promover saída para contribuinte submetido ao regime normal de apuração do imposto, para fins de comercialização, fica responsável pelo recolhimento da diferença relativa ao imposto já retido e o calculado na forma do §3º em relação a sua operação de saída para o contribuinte do regime normal.

§ 6º O contribuinte do regime normal que, tendo recebido mercadoria com imposto retido por substituição tributária, efetuar operação com destino a contribuinte estabelecido no mesmo Estado enquadrado no Simples Nacional, terá direito a ser ressarcido da diferença do imposto retido a maior.

## PROPOSTA ENVIADA PELO LEONARDO SPERB (FENACON)

Projeto de Lei Complementar \_\_\_\_\_

Altera a Lei Complementar n. 123, de 14  
de dezembro de 2006

Art. 1º. O art 13 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro, de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 13 .....

.....

§ 7º Quando microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional for eleita substituta tributária de ICMS, apurará e recolherá o ICMS-ST utilizando a maior alíquota de ICMS prevista na tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 8º Quando empresa eleita substituta tributária de ICMS realizar operação com microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, deverá, na apuração e cálculo do ICMS-ST, utilizar a maior alíquota de ICMS prevista na tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 9º Quando empresa não optante pelo Simples Nacional revender mercadoria sujeita a substituição tributária em etapa anterior da cadeia de comercialização, terá direito a crédito de ICMS correspondente ao valor da diferença entre a alíquota de ICMS incidente sobre a mercadoria e a maior alíquota de ICMS prevista na tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de \_\_\_\_ dias, a partir da data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

O ICMS substituição tributária não está compreendido no Simples Nacional, em razão do disposto na alínea “a”, inciso XIII, § 1º, art. 13 da Lei Complementar n. 123/06. Assim, as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional podem ser eleitas substitutas tributárias, cabendo-lhes reter o ICMS-ST sobre operações subsequentes da cadeia de comercialização; ou, inversamente, substituídas, caso em que o ICMS será retido em etapa anterior da comercialização.

Sucedo que, como as listas de mercadorias sujeitas a substituição tributária, previstas na legislação de cada Estado, têm sido constantemente ampliadas, o resultado é a gradual retirada do ICMS do campo de abrangência do Simples Nacional, na contramão do propósito unificador da Lei Complementar n. 123.

Diante disso, o ideal seria eliminar a substituição tributária nos casos em que o substituto ou substituído fossem microempresa ou empresa de pequeno porte. Todavia, também é forçoso reconhecer que o regime de substituição tributária exerce um papel importantíssimo e louvável, ao centralizar a arrecadação em um menor número de empresas (substitutos), eliminando a necessidade de fiscalização mais intensa sobre as demais (substituídas).

Por isso, ponderando, de um lado, a necessidade de garantir a abrangência do Simples Nacional ao ICMS, e, de outro, a de manter o mecanismo de substituição tributária, o projeto buscou seguir um caminho intermediário: preservar a regra original, mas estabelecer uma alíquota diferenciada, quando o substituto ou o substituído forem microempresas ou empresas de pequeno porte.

Por fim, de modo a não prejudicar as empresas do ramo atacadista não incluídas no Simples Nacional e sujeitas, na condição de substituídas, ao regime de substituição tributária, previu-se que essas empresas, nas vendas a microempresas e empresas de pequeno porte incluídas no Simples Nacional terão direito a crédito de ICMS correspondente à diferença entre a alíquota de ICMS incidente sobre a mercadoria e a maior alíquota de ICMS da tabela do Anexo I da Lei Complementar.